

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O FENÔMENO DO PAMPRINCIPIOLOGISMO: O RETROCESSO AO SISTEMA
DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JUIZ DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Camilly Menilde Caleiro de Freitas

Presidente Prudente/SP
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O FENÔMENO DO PAMPRINCIPIOLOGISMO: O RETROCESSO AO SISTEMA
DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JUIZ DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Camilly Menilde Caleiro de Freitas

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP
2023

**O FENÔMENO DO PAMPRINCIPIOLOGISMO: O RETROCESSO AO SISTEMA
DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JUIZ DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

Prof. Dr. Caique Thomaz Leite Da Silva
Examinador 1

Prof. Jasminie Serrano Martinelli
Examinador 2

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2023.

DEDICATÓRIA

Para a minha avó, Maria Eunice, pois é graças ao seu esforço que hoje posso concluir o meu curso.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me deu forças e fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Em segundo lugar, aos meus familiares, pelo amor, incentivo, força e apoio incondicional, em especial à minha mãe Ana Carina, ao meu pai Douglas, ao meu avô Tadeu, às minhas tias e aos meus tios queridos.

Quero agradecer ao meu namorado, Laerte, que me apoiou incansavelmente em todas as fases deste trabalho. Sua paciência, compreensão e carinho foram fundamentais para que eu pudesse manter o equilíbrio emocional e alcançar a conclusão deste trabalho.

Do mesmo modo, a todos os amigos que fizeram parte dessa jornada eu agradeço com um forte abraço, especialmente à minha querida amiga Natália e à minha chefe Sônia Maria Caruso.

Também quero agradecer ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

Aos professores, que me ensinaram, com muita paciência e dedicação, não somente o conteúdo programado, mas também o sentido da amizade e do respeito.

Agradeço também ao professor Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

Por fim, a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

EPÍGRAFE

“A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito”. (Rudolf Von Ihering)

RESUMO

O presente estudo visa analisar, através do método dedutivo e interpretativo, bem como a pesquisa bibliográfica, cada um dos princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 1º ao 3º, que atuam como base filosófica e ideológica do Direito e norteiam as normas infraconstitucionais, de modo que estabelecem valores que devem ser atingidos pelo Estado Democrático de Direito, que possui uma constituição dirigente. Operando como verdadeiros vetores para a interpretação e aplicação da lei, os princípios orientam os magistrados para que estes alcancem um julgamento justo e adequado para o caso concreto. Todavia, ocorre que os julgadores utilizam os preceitos fundamentais de forma equivocada e exacerbada, ocasionando o fenômeno do pamprincipiologismo, que manifesta decisões judiciais arbitrárias e injustas, na medida em que exteriorizam opiniões e valores pessoais do juiz, o que leva a um retrocesso ao sistema de apreciação de provas da íntima convicção do juiz, em que se abre espaço para interpretações subjetivas, o que não é correto no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o sistema de apreciação de provas atual, que é o de livre convencimento motivado, que possui como fundamento critérios objetivos estabelecidos pelas normas jurídicas. Além disso, o referido trabalho possui como finalidade discorrer sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal no tocante a interpretação por meio de princípios, devendo este, portanto, utilizar esses axiomas de forma correta e efetiva, fundamentando todas as suas decisões, a fim de evitar o fenômeno do pamprincipiologismo.

Palavras-chave: Constituição Federal. Princípios Fundamentais. Pamprincipiologismo. Hermenêutica Jurídica. Ativismo Judicial.

ABSTRACT

The present study aims to analyze, through deductive and interpretative methods, as well as bibliographic research, each of the fundamental principles enshrined in the 1988 Federal Constitution in its articles 1 to 3. These principles serve as the philosophical and ideological foundation of the Law and guide sub-constitutional norms, establishing values that should be pursued by the Democratic State of Law, which has a guiding constitution. Operating as true vectors for the interpretation and application of the law, these principles guide judges to reach a fair and appropriate judgment for the specific case. However, it happens that judges use these principles incorrectly and excessively, leading to the phenomenon of "pamprincipiologism," which results in arbitrary and unjust judicial decisions, as they express the personal opinions and values of the judge. This leads to a regression to a system of evaluating evidence based on the judge's personal conviction, which opens the door to subjective interpretations, which is not in line with the Brazilian legal system, as it currently follows the system of "motivated free conviction," based on objective criteria established by legal norms. Additionally, this work aims to discuss the role of the Supreme Federal Court in interpreting through principles, and it should, therefore, use these axioms correctly and effectively, grounding all of its decisions to avoid the phenomenon of "pamprincipiologism".

Keywords: Federal Constitution. Fundamental Principles. Pamprincipiologism. Legal Hermeneutics. Judicial Activism.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/88 – Constituição Federal De 1988

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código De Processo Penal

HC – Habeas Corpus

LINDB – Lei De Introdução Às Normas Do Direito Brasileiro

PEC – Proposta De Emenda Constitucional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal De Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CONSTITUIÇÃO E OS PRINCÍPIOS	13
2.1 Da Soberania	15
2.2 Da Cidadania.....	16
2.3 Da Dignidade Da Pessoa Humana	17
2.4 Dos Valores Sociais Do Trabalho E Da Livre Iniciativa.....	19
2.5 Do Pluralismo Político	20
2.6 Do Estado Democrático De Direito	21
2.7 Do Vínculo Indissolúvel E Democracia	22
2.8 Da Separação De Poderes	23
2.9 Dos Objetivos Fundamentais Da República	25
3 DA INTERPRETAÇÃO POR MEIO DOS PRINCÍPIOS E O STF	27
3.1 Das Normas De Eficácia Limitada E Da Constituição Dirigente.....	30
3.2 Da Principiologia Da Constituição	32
4 DO ATIVISMO JUDICIAL	35
4.1 O Pamprinciologismo E O Ativismo Judicial.....	38
5 DAS DECISÕES QUE UTILIZAM PRINCÍPIOS EM SUA FUNDAMENTAÇÃO ...	41
6 DO PROBLEMA DO PAMPRINCIPIOLOGISMO	47
7 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do pamprincipiologismo é um grande problema a ser enfrentado no cenário jurídico atual, em que o uso exacerbado de princípios carentes de embasamento e normatividade para fundamentar decisões judiciais acarreta em um retrocesso ao sistema de apreciação de provas da íntima convicção do juiz, que dispensa o dever de motivar decisões com base na lei, e, por esse motivo, tende a uma ditadura do Judiciário brasileiro, cujas decisões se tornam subjetivas baseadas na certeza moral do juiz, que corrompe o Direito.

Em razão disso, a aplicação dos princípios está sendo utilizada de forma equivocada na argumentação jurídica, ocasionando uma overdose de ativismo judicial, que prejudica o sistema de apreciação de provas atual de livre convencimento motivado consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988, além de burlar a lei e a regra do Estado Democrático de Direito. Essa violação do uso dos juízos fundamentais nos julgamentos gera uma intensa insegurança jurídica, pois o excesso do uso dos princípios desprovidos de normatividade é empregado como um disfarce para a arbitrariedade dos julgadores.

Por conseguinte, o papel dos Magistrados será exposto à análise para que se evite o fenômeno do pamprincipiologismo e suas consequências, como por exemplo, impossibilitar a concretização de Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna. Por fim, o referido trabalho busca investigar os efeitos do pamprincipiologismo no constitucionalismo contemporâneo dentro do Judiciário brasileiro e demonstrar como esse fenômeno viola o Estado Democrático de Direito e de que forma os princípios devem ser devidamente aplicados no caso concreto a fim de garantir um julgamento adequado e justo, juntamente com o princípio de motivar e fundamentar as decisões judiciais, sob pena de nulidade, de acordo com os tópicos a seguir:

Dessa forma, no primeiro tópico definiu-se o que são princípios e qual a sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente os princípios fundamentais consagrados nos artigos 1º ao 3º da Constituição Federal de 1988, em que se buscou analisar cada um deles, quais sejam: princípio da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo político, do estado democrático de direito, da união indissolúvel, da separação dos poderes e dos objetivos fundamentais da República.

No segundo tópico apresentou o uso dos princípios para interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, destacando a complexidade dessa técnica e como deveria ser empregada para atingir um julgamento justo e adequado, exemplificando alguns casos. Aliás, evidenciou-se o fenômeno do pamprincipiologismo como um retrocesso ao sistema da íntima convicção do juiz, que é o completo oposto do sistema de livre convencimento motivado ratificado pelo Código de Processo Penal, em virtude disso deve ser evitado pelos tribunais.

No terceiro tópico definiu-se o que é ativismo judicial, diferenciando-o de judicialização da política e demonstrou-se que esse fenômeno viola o princípio da separação dos poderes e leva a uma ditadura do Poder Judiciário. Ademais, indicou-se que o pamprincipiologismo causado pelo ativismo judicial realizado pelo STF prejudica o sistema jurídico brasileiro, na medida em que torna as decisões judiciais abstratas e subjetivas.

No penúltimo tópico desenvolveu-se a exposição e análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de demonstrar que, embora existam teses do Supremo que utilizaram os princípios de forma correta, há também aquelas que extrapolam os limites da normatividade e da Constituição Federal de 1988, o que acarreta no fenômeno do pamprincipiologismo.

Por fim, no último tópico comprovou-se que o fenômeno do pamprincipiologismo configura um retrocesso ao sistema da íntima convicção do juiz, na proporção em que se viola o princípio da separação dos poderes e manifesta decisões arbitrárias, o que leva a uma ditadura do Poder Judiciário brasileiro, que é inadmissível.

Ao final do estudo, mencionaram-se, na conclusão, fatores que determinam a importância dos princípios para interpretação de casos concretos, desde que seja feita de forma adequada e efetiva, a fim de que se evite o fenômeno do pamprincipiologismo.

Conforme os fatos mencionados acima, usando o método interpretativo e dedutivo, juntamente com a pesquisa bibliográfica, o objetivo desta pesquisa é expor a respeito do fenômeno do pamprincipiologismo e o uso inadequado da interpretação dos princípios, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal, fazendo uma análise à luz dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, bem como decisões da Suprema Corte, com o propósito de evitar o referido

fenômeno e fazer uso desses axiomas de forma correta, efetiva e justa nos casos concretos.

2 A CONSTITUIÇÃO E OS PRINCÍPIOS

Os princípios fundamentais presentes na Constituição Federal Brasileira de 1988 são de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que orientam e norteiam todas as outras normas infraconstitucionais, políticas públicas e decisões tomadas pelos órgãos estatais, é a verdadeira base do Direito. Segundo José Afonso da Silva esses vetores principiológicos são ordenações que se irradiam e imantam o sistema de normas (SILVA, 2014, p. 93).

Dessa forma, os princípios funcionam como uma espécie de base filosófica e ideológica da Constituição, estabelecendo os valores e os objetivos que devem ser alcançados pelo Estado brasileiro, que possui uma constituição dirigente e um supra-princípio, qual seja, a dignidade da pessoa humana, que inclui conceitos de filosofia, sociologia e conceituação jurídica abstrata, trazendo um valor no tocante a moralidade, espiritualidade e honra de qualquer pessoa humana.

Portanto, há valores que a vida humana traz e que devem ser perpetuados pelas democracias, sendo que a dignidade da pessoa humana deve ser uma das vigas mestras de sustentação do Estado Democrático e Social de Direito. Esse princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento básico de todo o direito dos países democráticos de todo o mundo, devendo ser usado para a interpretação dos demais princípios e regras. Nesse sentido:

Nunca é demais repetir que o Estado Democrático de Direito assenta-se em dois pilares: a democracia e os direitos fundamentais. Não há democracia sem o respeito e a realização dos direitos fundamentais-sociais, e não há direitos fundamentais-sociais - no sentido que lhe é dado pela tradição - sem democracia. Há assim uma co-pertença entre ambos (STRECK, 2002, p. 110).

A partir desses princípios, é possível determinar as regras e as normas que garantam a proteção dos direitos, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos mais importantes da Constituição, visto que reconhece a importância e o valor da vida e da liberdade individual.

Além disso, os princípios vigoram como um vetor e guia para a interpretação e aplicação da lei pelos órgãos judiciais, para que haja um julgamento adequado e justo, contribuindo para a definição do sentido e o alcance das normas

constitucionais, orientando as decisões judiciais e garantindo a uniformidade e a coerência do sistema jurídico.

Na realidade, os princípios, muito mais do que as regras impostas por lei, são mandamentos de otimização, em virtude de poderem ser satisfeitos em graus variados e não depende somente dos fatos apresentados, mas também das possibilidades jurídicas (ALEXY, 2008, p. 90).

Os princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1988 são essenciais para a proteção dos direitos fundamentais, a promoção do bem-estar social e o funcionamento adequado do Estado de direito no Brasil, que estão consagrados no título I, como preceitua e classifica José Afonso da Silva, quais sejam:

a) Princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado (art. 1º): da República Federativa do Brasil, da soberania e do Estado Democrático de Direito.

b) Princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes (art. 1º e 2º): República e separação dos poderes.

c) Princípios relativos ao regime político (art. 1º e parágrafo único): princípio da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo político, da soberania popular, da representação política e da participação popular direta;

d) Princípios relativos à organização da sociedade (art. 3º, I): princípio da livre organização social, princípio de convivência justa e princípio da solidariedade;

e) Princípios relativos à prestação positiva do Estado (art. 3º): garantir o desenvolvimento nacional (inciso II), princípio da justiça social (inciso III) e princípio da não discriminação (inciso IV);

f) Princípios relativos à comunidade internacional (art. 4º): independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político. (SILVA, 2014, p. 96)

Esses princípios fundamentais são essenciais para a organização e o funcionamento do Estado brasileiro, e devem ser observados em todas as suas ações e políticas públicas, de tal forma que haja a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, bem como contribuir para edificar uma sociedade justa.

Assim sendo, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, deve se valer desses axiomas para uma interpretação sistemática e levando em conta o todo do texto a fim de evitar decisões inconstitucionais e o fenômeno do pamprincipiologismo.

2.1 Da Soberania

Primeiramente, o princípio fundamental da soberania está previsto no artigo 1º, inciso I da Carta Magna, como um dos pilares da República, conferindo ao Brasil independência e autonomia perante os outros países. Interpreta-se este princípio como o poder de se autogovernar livremente, o que significa dizer que possui o poder de decidir por último sem que haja interferência de outros Estados, embora deva levar em conta os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou, mesmo porque o fez dentro do seu poder soberano.

É elemento essencial de todo e qualquer Estado, em virtude de não existir soberania sem Estado, nem Estado sem soberania, já que esta é qualidade suprema do poder estatal, de modo que o Estado possui poder de decisão em última instância, tornando-se uma sociedade condicionante (ACQUAVIVA, 2010, p. 51).

Internamente, por este princípio, o Estado detém o monopólio do poder político através dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, de modo que o Brasil possui autonomia para criar as próprias normas, e cada poder possui sua função típica, expressando o poder soberano. Em se tratando de questões de direito interno, nenhum outro Estado pode interferir. Nesse sentido:

A soberania é realmente, necessariamente, una e indivisível. Ora, o Estado é a organização da soberania, e o governo é a própria soberania em ação. O poder, portanto, é um só, uno e indivisível na sua substância. Não pode haver duas ou mais soberanias dentro de um mesmo Estado, mas pode perfeitamente haver órgãos diversos de manifestação do poder de soberania. Cada órgão, dentro da sua esfera de ação, exerce a totalidade do poder soberano. Em outras palavras, cada ato de governo, manifestado por um dos três órgãos, representa uma manifestação completa do poder. (MALUF, 2006, p. 211)

Externamente, o Brasil deve manter relações internacionais com outros Estados por meio de tratados e organizações internacionais, sendo que, nesse caso, todos os países da comunidade internacional possuem igualdade, limitando o referido princípio (MAZZUOLI, 2019, p. 739).

Desse modo, o princípio citado acima é de extrema importância para a organização e o funcionamento do Estado brasileiro, haja vista que garante a sua independência e autonomia em relação a outros países e organizações internacionais. O Supremo Tribunal Federal é o principal guardião da soberania, embora como visto deva a Alta Corte também levar em conta os tratados de direitos

humanos no âmbito das Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos do qual o Brasil faça parte.

2.2 Da Cidadania

O artigo 1º, inciso II da Constituição Federal abrange o princípio da cidadania, que é um dos pilares da República, conferindo aos cidadãos de um país direitos e deveres subjetivos. É um princípio que garante a participação política dos indivíduos, além de conferir o direito de votar e ser votado, que inclusive é cláusula pétrea (art. 60, parágrafo 4º da CF/88), ou seja, cidadão é aquele que exerce os direitos políticos (MAZZUOLI, 2019, p. 101).

A vida cidadã é uma das bases da democracia brasileira, a partir do ponto de assegurar uma vida digna aos cidadãos, relacionando-se com outros princípios fundamentais previstos na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, é o que analisa José Afonso da Silva:

Cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático (SILVA, 2014, p. 104-105).

Sendo assim, o Estado deve estimular seus cidadãos a exercer a cidadania com base nos direitos políticos, de maneira que o cidadão é aquela pessoa que goza de direitos políticos, inclusive os portugueses equiparados (quase brasileiros), sendo diferente do estrangeiro e de nacionalidade:

A cidadania, em sentido estrito, é o status de nacional acrescido dos direitos políticos, isto é, poder participar do processo governamental, sobretudo pelo voto. A nacionalidade, no direito brasileiro, é condição necessária, mas não suficiente de cidadania. A cidadania é um status ligado ao regime político. Assim, é correto incluir os direitos típicos do cidadão entre aqueles associados ao regime político, em particular, entre os ligados à democracia. (FERREIRA FILHO, 1990, p. 99)

Portanto, a nacionalidade constitui um vínculo político e jurídico que une o indivíduo ao Estado, que pertence à nação e deve se submeter à ordem legal do país (MAZZUOLI, 2019, p. 101).

Deste modo, é um dos princípios mais importantes para o funcionamento do Estado brasileiro, visto que engloba os direitos políticos e civis de todos os cidadãos, que devem participar ativamente da vida política. Os direitos políticos, em especial o voto secreto, universal, periódico, direto e com peso igual para todos é um dos pressupostos da democracia constitucional.

2.3 Da Dignidade Da Pessoa Humana

O postulado normativo mais amplo da Constituição Federal de 1988 e o que rege todos os outros princípios é o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da CF/88, que além de estabelecer igualdade na lei e perante à lei, concede a cada um uma vida digna, que significa dentro de parâmetros importantes do exercício de variados dispositivos que o ser humano possa gozar do reconhecimento da individualidade e a autonomia de cada pessoa. A Lei Maior traz que a pessoa humana deve ser o valor supremo do ordenamento jurídico, e que o Estado tem o dever de garantir a dignidade de todas as pessoas, nesse sentido:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62)

É um princípio amplo que transcende a mera existência física e veda a coisificação do ser humano, que deve ser tratado como titular de direito e não como objeto de direito, respeitando suas liberdades e valores. É também um importante princípio utilizado na interpretação das normas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e, como será estudado à frente, não poderá ser banalizado perante o fenômeno do pamprincipiologismo.

O referido princípio está previsto em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que visam garantir e efetivar os direitos humanos e possuem hierarquia supralegal (MAZZUOLI, 2019 p. 502).

De todos os valores consagrados na Carta Magna de 1988, esse é o valor primordial, cujo significado transcende o processo histórico, uma vez que após trazido à consciência das pessoas, torna-se o princípio que é invariável e constante (REALE, 2002, p. 223).

Inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares essenciais do Estado de Direito e da democracia, que é um sistema político que busca garantir a igualdade entre os cidadãos, a justiça social e o respeito aos direitos humanos, sendo este o princípio que está intrinsecamente relacionado a esses valores democráticos, visto que a democracia se baseia no respeito e na valorização da dignidade de todos os seres humanos, exigindo a participação ativa dos cidadãos na vida política do país e garantindo que todas as pessoas tenham voz e voto nas eleições. Dessa maneira, alude José Afonso da Silva que:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica, Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. (SILVA, 1998, p. 92)

É um alicerce que não permite em hipótese alguma a tortura e o tratamento degradante ou desumano, de forma que será observado o devido processo legal em todas as situações, pois os indivíduos serão protegidos dentro do país internacionalmente, independentemente de sua nacionalidade (MAZZUOLI, 2019, p. 107).

A dignidade da pessoa humana é, à vista disso, valor supremo da democracia, tendo em vista que assegura que todas as pessoas têm valor intrínseco e que devem ser tratadas com respeito e proteção. Sem a garantia da dignidade humana, a democracia não pode ser plenamente realizada, na medida em que não seria possível garantir a igualdade, a justiça e o respeito aos direitos humanos, haja vista que é o tratamento do ser humano, não como coisa, mas como titular de direito.

2.4 Dos Valores Sociais Do Trabalho E Da Livre Iniciativa

Consagrado no artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal, o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa denotam uma das bases da democracia, refletido como instrumento para dignificar o ser humano e fomentar o desenvolvimento e organização econômica, sendo essencial para gerar riquezas e bem-estar.

É elemento fundamental no Estado Democrático de Direito, pois contribui para subsistência dos indivíduos, e, o mais importante, enaltece a atividade laboral como realização pessoal, dignificando o ser humano, sendo assim:

A valorização do trabalho humano esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...] o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana. (BOCORNÝ, 2003, p. 42)

Por essa razão é imprescindível garantir os direitos trabalhistas, pois está dentro da dignidade da pessoa humana, em que o trabalhador merece condições dignas de trabalho, juntamente com carga horária proporcional, a fim de evitar abusos por parte de seus empregadores.

Estes princípios prestigiam a atividade laboral como algo que vai além da própria sobrevivência do indivíduo e de sua família, caracterizando a dignidade humana, enquanto que a livre iniciativa abrange desenvolvimento econômico de forma ampla, de modo a contribuir para a criatividade dos indivíduos ao possibilitar a livre iniciativa e oportunidades iguais de trabalho, portanto, ambos os preceitos devem coexistir.

No que tange à questão da economia do país, os referidos princípios preconizados na Constituição Federal de 1988 também estão intrinsecamente ligados, na proporção em que equilibra a proteção dos direitos dos trabalhadores com a promoção de um ambiente propício ao desenvolvimento econômico, reconhecendo a importância tanto do trabalho como vetor de dignidade humana quanto da livre iniciativa como impulsionadora do progresso.

2.5 Do Pluralismo Político

O princípio fundamental do pluralismo político é um dos sustentáculos ou pilares da democracia brasileira, previsto no artigo 1º, inciso V, da CF/88, que tem como fundamento a ideia de que a sociedade brasileira é composta por diferentes grupos e interesses, e que esses grupos devem ser representados e ter a possibilidade de se manifestar e participar ativamente do processo político, sobretudo a inclusão de grupos minoritários. A democracia é o governo da maioria, mas como preconizou Alexis de Tocqueville é importante respeitar às minorias e suas vontades.

É este princípio que autoriza que haja diferentes pontos de vista na política, com fulcro na liberdade de expressão, o que garante a diversidade, inclusive das minorias, pois o Estado é contramajoritário, isto é, no Brasil há possibilidade de coexistirem várias ideologias e partidos políticos que participam de forma ativa na democracia.

Para que seja possível ocorrer essa diversidade de pensamento e ideias contrastantes, deve-se levar em conta a tolerância, de maneira que se não deve tolerar violações aos direitos fundamentais. O objetivo principal é promover debates entre ideias antagônicas que são confrontadas dentro do campo dos projetos de governo, o que garante a coexistência desses diferentes grupos, nesse mesmo sentido:

O pluralismo tem uma conceituação polimorfa, necessitando de clareza e objetivação e precisão na sua definição. O conceito contemporâneo de pluralismo traz em seu bojo a possibilidade de obterem-se decisões e soluções diferentes para um mesmo problema, ou seja, a interpretação diversificada de uma realidade, considerando os seus fatores e situações históricas de um mesmo campo de atuação. Segundo Popper, o pluralismo é um método fecundo e racional de coexistência. A sociedade humana, em face das suas evoluções, social, política, econômica, científica e cultural, tornou-se complexa diante dos desafios da vida moderna, transformando-se numa sociedade politicamente pluralista, ou seja, não há apenas uma única ideia, mas uma gama diversificada de ideias, sejam estas, boas ou más. (PINTO JUNIOR, 2011, p. 38)

O referido princípio também é essencial para a proteção dos direitos humanos, posto que confere voz para os grupos minoritários e vulneráveis da sociedade nas representações políticas, frustrando governos autoritários e vedando a concentração de poder nas mãos da maioria.

2.6 Do Estado Democrático De Direito

Um dos pilares da democracia brasileira é o Estado Democrático de Direito, que é a forma que o Estado se constitui, conforme legitimado pelo artigo 1º, caput, da Magna Carta, que é subordinado a esta, pois visa garantir direitos fundamentais dos cidadãos.

O conceito deste princípio denota da democracia, pois advém da vontade do povo do Estado, e este deve se submeter à Constituição e às leis, visando garantir os direitos fundamentais inerentes aos cidadãos. Além disso, pressupõe o valor do princípio fundamental da liberdade, com o intuito de abominar os regimes totalitários ou absolutos. Sendo assim, Canotilho preceitua:

O Estado de direito democrático-constitucional tornou-se, como vimos, um paradigma de organização e legitimação de uma ordem política. A «decisão» plasmada na constituição de se estruturar um esquema fundador e organizatório da comunidade política segundo os cânones do Estado de direito democrático significa, pelo menos, a rejeição de tipos de Estado estruturalmente totalitários, autoritários ou autocráticos. (CANOTILHO, 1999, p. 12)

Por conseguinte, veja que é Estado Democrático de Direito, com dois adjetivos: democrático e de direito. Democrático não apenas e, obviamente, porque decorre da democracia, mas também porque deve se pautar nas leis, haja vista que o Estado deve ser legitimado pela vontade do povo. É de direito, referindo-se ao fato de que a lei está acima de todos, devendo o Estado exercer a sua soberania.

Em razão de se pautar na liberdade, este princípio deve, portanto, seguir duas premissas fundamentais: a soberania do Estado, que tem o poder de se autogovernar livremente, e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, com o propósito de validar a democracia (BONAVIDES, 2004, p. 121).

Logo, para que isso ocorra, devem-se atentar na publicidade dos órgãos decisórios, liberdade de imprensa e a participação popular na política. Com relação ao tema tratado neste trabalho, o fenômeno do pamprincipiologismo compromete o Estado Democrático de Direito ao notar-se o subjetivismo das decisões, o que violaria a Constituição e seus princípios fundamentais, que são pilares importantes na democracia.

2.7 Do Vínculo Indissolúvel E Democracia

A Constituição Federal brasileira de 1988 emergiu após um contexto histórico marcado pela Ditadura Militar, e, por esse motivo, sua redação traduz e manifesta valores democráticos, preocupando-se muito com a carta de direitos, que é a maior do mundo. Com a sua promulgação, o Brasil se tornou República Democrática e se constituiu em Estado Democrático de Direito.

A CF/88 simboliza uma mudança expressiva no tocante ao regime político democrático, assim, o povo torna-se soberano e o Estado é um instrumento para efetivar seus direitos. Dessa forma, é o que afirma Jorge Miranda:

Não basta proclamar o princípio democrático e procurar a coincidência entre a vontade política manifestada pelos órgãos de soberania e a vontade popular manifestada por eleições. É necessário estabelecer um quadro institucional em que esta vontade se forme em liberdade e em que cada pessoa tenha a segurança da previsibilidade do futuro. É necessário que não sejam incompatíveis o elemento objetivo e o elemento subjetivo da Constituição e que, pelo contrário, eles se desenvolvam simultaneamente. (MIRANDA, 2017, p. 79)

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal, de acordo com o artigo 1º da Constituição, estabelecendo os princípios fundamentais, como foi visto anteriormente. Não existe, portanto, o direito de separação de um dos membros, sendo que inclusive existem instrumentos para coibir tais violações, como a intervenção federal.

Logo, um dos aspectos mais importantes da democracia brasileira é o seu vínculo indissolúvel com a Constituição, que preconiza que a ordem constitucional é a base para toda a organização política, social e econômica do país, e que todos os atos e decisões do poder público devem estar em conformidade com o que está previsto na Carta Magna.

O Pacto Federativo dispõe-se em dividir o poder Estatal nas esferas federais, estaduais e municipais, formando uma aliança de interesses, onde existe relação vertical e horizontal entre União e Estados, pois se trata de um acordo, coexistindo as “várias soberanias” (BONAVIDES, 2004, p. 396).

Apesar dessa nova configuração, ainda há problemas que põe em risco a democracia brasileira e seu pleno exercício, especialmente com relação à aplicação dos princípios fundamentais que fundamentam decisões judiciais, quando

dispostos de forma exacerbada ou sem respaldo legal, desencadeiam o fenômeno do pamprincipiologismo, como será analisado posteriormente.

2.8 Da Separação De Poderes

O princípio da separação dos poderes é fundamental para a democracia brasileira, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, em que se divide o poder do Estado em três esferas, cujo funcionamento é harmônico e autônomo, por meio do qual se exercem funções típicas com limites bem definidos.

O princípio da separação de poderes foi preconizado pelo pensador político francês Montesquieu, que definiu que esse princípio tem como finalidade evitar a arbitrariedade dos seus governantes e o abuso de poder, separando-os em três: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário (MONTESQUIEU, 2005).

Isto é o que Marcus Cláudio Acquaviva diz sobre essa teoria:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. Com o primeiro, o príncipe ou magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado [...]. Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida com a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares. (ACQUAVIVA, 2010, p. 43)

Inclusive, a tripartição de poderes é considerada como cláusula pétrea, ou seja, jamais pode ser revogado, com fundamento no artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da Carta Magna.

O princípio mencionado preconiza garantir a harmonia e a independência entre poderes, por conta disso, possuem funções bem delimitadas, com a intenção de evitar que o poder fique apenas nas mãos de um só poder (uma

única mão) e se torne excessivamente autoritário, isto significa que este princípio se pauta na liberdade (ALMEIDA, 2003, p. 223).

Por conseguinte, há uma fiscalização mútua entre poderes, o que é chamado de sistema de checks and balances (freios e contrapesos), de origem norte-americana, que aspira impedir a arbitrariedade e tirania, para que nenhum dos poderes do Estado se torne absoluto e que todos os poderes coexistam em harmonia. Dessa forma, o objetivo principal desse sistema é:

Através do checks na balances, enfatiza Peter L Strauss, como na separação dos poderes, procura-se proteger o cidadão contra o surgimento de governo tirânico, ao estabelecer múltiplas cabeças de autoridade no governo, as quais se posicionem uma contra outra em permanente batalha; a intenção da luta é negar a uma (ou duas) delas a capacidade de permanentemente consolidar toda autoridade governamental em si mesma, enquanto permite efetivamente ao todo desenvolver o trabalho de governo". (SILVEIRA, 1999, p.25)

O poder de elaborar leis pertence ao Poder Legislativo, que Montesquieu dividia em a Câmara dos Lordes (nobreza) e a Câmara dos Comuns (povo). No Brasil, é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe em Câmara dos Deputados e Senado Federal, isto é, um poder bicameral, que pode, até mesmo, suspender atos do Poder Executivo (SILVA, 2014, p. 112).

Quem governa e administra o país é o Poder Executivo, que para Montesquieu era o rei, que exigia rapidez de decisão e de ação. No Brasil temos a figura do Presidente da República, que edita medidas provisórias e leis delegadas (artigos 62 e 68 da CF/88), que são funções atípicas. Também há o poder de veto, impedindo que um projeto se transforme em lei, entretanto, este não pode ser contrário a vontade legislativa expressa anteriormente (TAVARES, 2003, p. 947).

Por último, Montesquieu preceituava o poder de julgar, que no Brasil é função atribuída ao Poder Judiciário, que interpreta e aplica as leis para julgar determinado caso concreto, podendo inclusive declarar a inconstitucionalidade de normas incompatíveis com a Constituição, cuja ação é de competência do Supremo Tribunal Federal (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020, p. 1018).

Com relação ao tema tratado neste trabalho, o fenômeno do pamprincipiologismo ofende o princípio fundamental da separação dos poderes, haja vista que o Poder Judiciário acaba invadindo função do Poder Legislativo de criar leis utilizando os princípios como fundamento.

2.9 Dos Objetivos Fundamentais Da República

A organização do Estado Democrático de Direito se pactua em objetivos ou metas fundamentais da República, que estão listados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que é uma constituição dirigente que propõe nortear a atuação do Estado brasileiro na construção de uma sociedade justa que confere dignidade aos seres humanos, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Cidadã, diferentemente das constituições anteriores, possui o propósito de impulsionar o desenvolvimento social e não apenas econômico, por meio do qual busca a melhoria da qualidade de vida dos seus cidadãos, incrementando a economia com a participação do povo (SILVA, 2010, p. 46).

Esses objetivos fundamentais são traduzidos pelo princípio da igualdade preconizado por Aristóteles, em que: “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” (ARISTÓTELES, 2013, p. 99-100). Tendo isso em vista, as desigualdades não devem ser ignoradas, mas sim incorporar à sociedade por meio da inclusão social, nessa mesma lógica:

Este é o desenvolvimento desejado pelo povo brasileiro e que deverá ser perseguido sem esmorecimento, para que haja liberdade com solidariedade, onde não se permita que a desigualdade social e regional possa levar à pobreza, à marginalização e à discriminação e para que o respeito à dignidade humana seja, efetivamente, o vetor da nossa realidade. (FERRARI, 2011. p. 210)

Aliás, a Organização das Nações Unidas (ONU) prevê o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental de terceira geração (ONU, Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 4.12. 1986, art. 1º), por essa razão,

não faria sentido colocar em primeiro lugar e propiciar o desenvolvimento apenas econômico, é vital e primacial se comprometer com o desenvolvimento social.

Portanto, por se tratar de uma constituição dirigente, a Carta Magna de 1988 estabelece metas a serem cumpridas, como uma carta de intenção, o que é característico de um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, que segue os princípios fundamentais da República. Tal tópico será abordado posteriormente com mais detalhes.

3 DA INTERPRETAÇÃO POR MEIO DOS PRINCÍPIOS E O STF

A interpretação por meio de princípios é uma técnica que busca extrair dos textos das normas do ordenamento jurídico, principalmente constitucionais, com o intuito de utilizá-los como norte para os casos concretos, motivando suas decisões com base neles a partir de sua interpretação.

Trata-se de uma técnica que parte do pressuposto de que a lei não pode prever todas as situações que podem surgir na prática, cabendo ao intérprete, com base nos princípios, encontrar soluções para casos não previstos expressamente na norma, confrontando entre as disposições legais, com o objetivo de formular pretensões que orientam a função jurisdicional (REALE, 2002, p. 225).

Nesse contexto, a Suprema Corte brasileira utiliza deste artifício em vários casos, como por exemplo, o reconhecimento do casamento homoafetivo, como será analisado no tópico abaixo. A fundamentação desse caso se vincula aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, e, sempre é imperioso aplicar o postulado normativo da proporcionalidade, em que se exige uma comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade de restrição aos direitos fundamentais (ÁVILA, 2004, p. 124).

Contudo, observa-se que frequentemente a interpretação por meio dos princípios está sendo feita de forma errônea no sistema judicial brasileiro: é o chamado fenômeno do pamprincipiologismo, que se refere ao uso excessivo e indiscriminado de princípios jurídicos por juízes como fundamento de suas decisões judiciais.

Esse fenômeno não compactua com os valores da democracia, logo jamais deve um juiz julgar com base em suas opiniões pessoais, de forma que a democracia decorre do povo, e deve fazer jus a ela, comprometendo-se os juízes a protegê-la (DWORKIN, 2000, p. 80).

O pamprincipiologismo é considerado um retrocesso ao sistema da íntima convicção do juiz, que vigorou no Brasil até a promulgação do Código de Processo Penal em 1941. Esse sistema permitia que o juiz decidisse com base em sua própria consciência, sem a necessidade de se ater à lei de forma estrita.

Um dos resquícios desse sistema no Brasil são os jurados do Tribunal do júri, já que estes não precisam fundamentar suas decisões, decidindo por

convicção plena, sem motivação, devendo o juiz fundamentar o porquê escolheu determinada sanção penal (NUCCI, 2008, p. 659).

Com o advento do Código de Processo Penal, vigora no Brasil o sistema de apreciação de provas do livre convencimento motivado, que é racional e exige que o juiz fundamente sua decisão com base em provas concretas e objetivas, sem deixar margem para interpretações subjetivas, respeitando duas balizas republicanas: os autos do processo e o ordenamento jurídico brasileiro (LIMA, 2020, p. 681).

No entanto, verifica-se um retrocesso ao sistema de apreciação de provas da íntima convicção do juiz, marcado com o surgimento do fenômeno do pamprincipiologismo, de tal forma que os juízes vêm decidindo questões e casos concretos com base em suas próprias convicções e interpretações dos princípios jurídicos, sem levar em conta as provas e normas estabelecidas. Dessa maneira, o sistema jurídico é colocado em perigo, em razão de o pamprincipiologismo fere a validade da ordem jurídica, que separa o Direito da Moral (KELSEN, 1998, p. 58).

O que o fenômeno supracitado ocasiona é a subjetividade das decisões, na proporção em que os juízes prolatam decisões arbitrárias e injustas, pois permite fundamentá-las em suas próprias opiniões e valores pessoais, muitas vezes banalizando os princípios e indo contra a legalidade estrita.

Isto posto, há uma tendência ao retrocesso ao sistema de apreciação de provas da íntima convicção do juiz, que tem por origem a manifestação arbitrária da visão de mundo dos juízes, de modo que se suscita a atuação do STF de forma a violar preceitos fundamentais da Carta Magna. Para evitar o pamprincipiologismo, é necessário fortalecer o sistema do livre convencimento motivado, exigindo que os juízes fundamentem suas decisões em provas concretas e objetivas, sem deixar margem para interpretações subjetivas.

Indubitavelmente, existem dois pontos de vista, de modo que aqueles que são contra o referido fenômeno preconizam que o Supremo estaria criando um novo direito, com fulcro em princípios abstratos e subjetivos que não possuem legalidade, o que acarreta em uma insegurança jurídica.

Sob outra perspectiva, aqueles que são a favor do pamprincipiologismo argumentam que o uso dos princípios é fundamental para suprir as lacunas legislativas e garantir os direitos fundamentais, devendo a maior instância do Poder Judiciário os interpretar.

Contudo, vale destacar que a interpretação jurídica não deve ser realizada com base em valores ou juízos de valor pessoais, mas sim com base em critérios objetivos estabelecidos pelas normas jurídicas, que são organizadas de forma hierárquica dentro do sistema normativo, sendo a Constituição o topo, já que esta concede legitimidade para o resto das normas que estão abaixo (KELSEN, 1998, p. 155).

Dessa maneira, a interpretação jurídica por meio de princípios deve ser realizada de forma sistemática e coerente com a hierarquia das normas jurídicas, tendo em vista que devem ser usados como um norte. Isso significa que, em caso de conflito entre duas normas, deve-se recorrer aos princípios para determinar qual norma deve prevalecer, levando em consideração a sua posição na hierarquia do sistema, de modo que os princípios gerais do direito são extraídos com a finalidade de completar lacunas (BOBBIO, 1995, p. 159).

Já nos conflitos entre princípios, deve-se utilizar o postulado normativo da proporcionalidade e a preponderância para determinar qual prevalecerá no caso concreto, de modo que um princípio não exclui o outro, é o que dispõe Robert Alexy:

Se dois princípios colidem, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele devesse ser introduzida uma cláusula de exceção. Um dos princípios tem precedência em face do outro (ALEXY, 2008, p. 93).

Diante de um caso complexo que envolve dois princípios opostos, deve-se realizar o exercício dos postulados normativos da preponderância e da proporcionalidade, que se respalda em uma análise e reflexão acerca do peso que cada princípio tem perante o caso, na medida em que se relaciona a restrição de um dos princípios e o benefício adquirido para o direito fundamental pleiteado naquele tema. Nesse sentido, Canotilho alude:

Ponderar princípios significa sopesar a fim de se decidir qual dos princípios, num caso concreto, tem maior peso ou valor dos princípios conflitantes. Harmonizar princípios equivale a uma contemporização ou transacção entre princípios de forma a assegurar, nesse caso concreto, a aplicação coexistente dos princípios em conflito. Por isso, a ponderação reconduz-se, no fundo, com já foi salientado na doutrina (Guastini), à criação de uma hierarquia axiológica móvel entre princípios conflitantes. (CANOTILHO, 2003, p. 1241).

Por esse motivo, é necessário realizar uma análise sobre as decisões do STF e o uso da interpretação através dos princípios, com o propósito de

demonstrar a importância dos princípios e como estes devem ser interpretados de maneira correta, porém com cautela e ponderação no momento de sua aplicação, para que haja um julgamento justo e adequado, garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos e não usurpando funções de poderes alheios.

3.1 Das Normas De Eficácia Limitada E Da Constituição Dirigente

Para discutir o assunto em tela, é necessário discorrer previamente sobre as normas de eficácia limitada e constituição dirigente, a fim de debater a respeito do enaltecimento dos princípios pela Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, da interpretação principiológica aplicada pela Corte Suprema.

As normas de eficácia limitada são aquelas que dependem de regulamentação em lei infraconstitucional para que produza todos os efeitos, à medida que, no momento em que a Constituição é promulgada, ou entra em vigor, essa norma apenas possui o efeito de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores, condicionando a norma a uma legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que a ferir (LENZA, 2021. p. 343).

Em vista disso, as normas de eficácia limitada se caracterizam como não-aplicáveis (dependem de criação de uma norma infraconstitucional) e de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, já que possuem eficácia mínima, pois não está apta para produzir plenamente os seus efeitos, apenas com norma criada posteriormente. É o que argumenta José Afonso da Silva:

As normas diretivas não contêm qualquer preceito concreto, mas dão somente diretivas ao legislador futuro, e não excluem, de modo absoluto, a possibilidade de que sejam emanadas leis não conformes com elas, e menos ainda atingem, de qualquer maneira, as leis pré-existentes. (SILVA, 2008, p. 80)

Os efeitos das normas de eficácia limitada são: negativo e vinculativo. Possui efeito negativo, dado que as normas que são contrárias a elas deverão ser revogadas, quando anteriores à Constituição ou declaradas inconstitucionais, quando posteriores à Constituição. Já o efeito vinculativo diz respeito à omissão legislativa, podendo ser combatida por meio de mandado de injunção ou a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, tendo em vista que o legislador tem o dever de editar lei infraconstitucional para regulamentar a norma de eficácia limitada.

Sendo assim, são normas que possuem dupla eficácia e servem para criar uma regra legislativa que só será concretizada por legislação futura (BONAVIDES, 2004, p. 249).

Por fim, em caso de omissão legislativa, ou seja, caso o comando imposto pela norma de eficácia limitada não seja cumprido, verifica-se uma inconstitucionalidade, por força do artigo 103, parágrafo 2º, em que o Poder competente deverá adotar as medidas necessárias.

Uma Constituição dirigente é, portanto, mais do que um simples conjunto de regras e normas, pois estabelece uma visão de sociedade e de Estado, buscando orientar as políticas públicas e as decisões do poder público de acordo com essa visão. Nesse sentido, a Constituição dirigente é uma ferramenta importante para a construção de um Estado Democrático de Direito (LENZA, 2021, p. 189).

A Carta Magna de 1988 é classificada como uma Constituição dirigente, haja vista que consagra as chamadas normas programáticas, bem como um conjunto amplo de objetivos e princípios que orientam a ação do Estado em diversas áreas da sociedade. As normas de eficácia limitada seriam aquelas que servem para estabelecer as diretrizes, metas e objetivos que a Constituição determina, dependendo de lei específica para se consagrarem (SILVA, 2008, p. 66).

Do mesmo modo, a Lei Maior, dotada de dispositivos democráticos, versa sobre objetivos fundamentais, como foi visto acima, para garantir uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização e o bem-estar social. Esses objetivos são orientadores para a ação do Estado e devem ser perseguidos por meio de políticas públicas que buscam concretizar os direitos e garantias constitucionais, sendo que muitas delas aguardam regulamentação em lei especial.

Conseqüentemente, as normas de eficácia limitada funcionam como uma ponte entre a Constituição dirigente e a efetivação das políticas públicas e objetivos sociais por ela estabelecidos. Ainda que as normas tenham uma eficácia limitada inicialmente, sua importância é fundamental para a concretização dos direitos e garantias fundamentais e para a realização dos objetivos constitucionais, pois estas permitem o uso dos princípios para fins de interpretação.

Portanto, o Poder Judiciário Brasileiro, em seu âmago, deve buscar a efetivação na aplicação dos princípios constitucionais, prolatando decisões de forma

coerente e consistente. Para alcançar essas metas, necessita-se que os tribunais interpretem a CF/88 congruentemente aos valores pautados nos preceitos fundamentais, demandas e necessidades da sociedade brasileira, com o objetivo de evitar subjetividade e insegurança jurídica.

3.2 Da Princiologia Da Constituição

A Carta Magna configura-se como o cenário assegurador das relações democráticas entre o Estado e a Sociedade, constituindo um pacto que dá origem à sociedade. A transgressão à Constituição equivale a uma quebra do contrato social, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito. Esta não deve ser percebida como uma entidade dispersa, mas sim como a concretização da ordem jurídica do contrato social, direcionando-se à concretização da ordem política e social.

Os princípios deontológicos regem a Constituição, o regime e a ordem jurídica, diferenciando-se das normas. A violação de um princípio constitucional é mais grave que a transgressão de uma norma jurídica. A interpretação das normas infraconstitucionais deve ser filtrada pela "contaminação constitucional". O princípio imanente da interpretação conforme a Constituição impõe a adaptação das normas à Constituição.

A força normativa da Constituição demanda a conformidade substancial de todos os atos do Estado com as normas constitucionais superiores. A interpretação conforme a Constituição é um mecanismo crucial para a constitucionalização dos textos normativos infraconstitucionais. Como princípio imanente, isto é um direito subjetivo, e sua negação pode ser impugnada por meio de recurso extraordinário constitucional.

A Constituição não apenas orienta para o futuro, mas resguarda direitos conquistados. A cláusula da "proibição do retrocesso social" é relevante para enfrentar alterações legislativas que prejudiquem conquistas sociais. No Estado Democrático de Direito, o processo deve ser compreendido como uma construção compartilhada, regida pela princiologia constitucional.

Se os tribunais possuem a autonomia para reinterpretar a Constituição, eles a reformularão em concordância com os anseios da maioria; o procedimento de nomeação e confirmação será responsável por tal ajuste. Isso, evidentemente,

representa o término da Carta de Direitos, cujo significado será confiado ao próprio corpo ao qual deveria resguardar-se: a maioria. Ao buscar conferir à Constituição a capacidade de abranger todas as necessidades de uma era para outra, teremos efetivamente anulado sua eficácia (SCALIA, 1997, p. 55).

A visão instrumentalista do processo deve ser superada, e o contraditório, a ampla defesa e a isonomia devem ser considerados em todas as fases do processo. A jurisdição não se resume a uma atividade do juiz, mas é o resultado da interpretação compartilhada das normas, de maneira que, não pode o juiz simplesmente interpreta-las ao seu bel prazer.

A hermenêutica filosófica destaca a importância da interpretação compartilhada e a influência do sujeito cognoscente na efetividade do processo. O princípio da adequação do procedimento à correta aplicação da técnica processual é essencial para adaptar o processo às necessidades do caso concreto. A valorização da especificidade do Direito no Estado Democrático de Direito passa pela hermenêutica jurídica, essencial para a produção e construção do sentido das normas. Nesse sentido:

As palavras da lei são constituídas de vagezas, ambiguidades, enfim, de incertezas significativas. Não é novidade, nem mesmo para a dogmática jurídica mais tradicional – que parcela significativa das palavras da lei são plurívocas. Mas isso não pode significar que cada intérprete possa atribuir os sentidos que mais lhe convierem. Daí a importância da hermenêutica. (STRECK, 2014, p. 250)

Nessa marcha, a hermenêutica é de acentuada relevância no tocante a compreensão pragmática da verdade no cenário jurídico, levando em consideração que o discurso crítico demanda um rompimento com a ideia de conceitos, além de que a interpretação é funcional e sistemática.

Não obstante, a hermenêutica constitucional não é uma disciplina autônoma, mas o processo de interpretação da Constituição apresenta especificidades que a distinguem. A interpretação deve considerar a autossustentação da Constituição.

A hermenêutica contribui para uma compreensão mais profunda dos eventos históricos, como o câmbio de paradigmas, sendo essencial para pensar o Direito fora de concepções metafísicas. Na interpretação da lei, não há um significante primeiro, e a compreensão é relacional, devendo superar a tradição do

pensamento jurídico-dogmático. A construção de um discurso crítico passa pelo reconhecimento de que interpretar é compreender, e a hermenêutica jurídica é essencial para a produção e adjudicação do sentido.

A Constituição representa um espaço garantidor das relações democráticas entre o Estado e a Sociedade, sendo um pacto que constitui a sociedade. Violar a Constituição é descumprir o contrato social, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito. Esta molda a interpretação do sistema jurídico. Não deve ser vista como um ente disperso, mas como a materialização da ordem jurídica do contrato social, apontando para a realização da ordem política e social. É o que dispõe Lênio Luiz Streck:

Há uma principiologia constitucional que garante a continuidade da democracia, mesmo que os princípios não tenham visibilidade ôntica. Ora, o direito possui uma dimensão interpretativa. Essa dimensão interpretativa implica o dever de atribuir às práticas jurídicas o melhor sentido possível para o direito de uma comunidade política. A integridade e a coerência devem garantir o DNA do direito nesse novo paradigma. (STRECK, 2014, p. 282)

Por esse motivo, tem-se a importância de se evitar o fenômeno do pamprincipiologismo, pois muito embora se proponha a valorizar e enaltecer essa principiologia consagrada na Constituição Federal deve-se respeitar os limites da semântica da CF/88 e interpretar e aplicar o Direito de maneira que não se manifeste ideais, valores e opiniões pessoais do juiz, que não deve utilizar princípios para justificar e fundamentar tudo, apenas normas de eficácia limitada.

4 DO ATIVISMO JUDICIAL

É certamente notado que o Poder Judiciário Brasileiro, em especial o Supremo Tribunal Federal, vem participando de forma mais ativa na interpretação e criação de normas, o que vai além de suas funções típicas, chamado de ativismo judicial, que é uma abordagem interpretativa dos tribunais, de modo que surgiu uma grande discussão a respeito disso. No Brasil, o ativismo judicial, de origem norte-americana, é uma prática recente em que o Judiciário interfere mais do que devia em funções que são dos outros Poderes.

Naturalmente, há pontos positivos no ativismo judicial praticado pelo STF, como por exemplo, sua atuação como guardião dos direitos fundamentais, superação de lacunas legislativas e promover a inclusão social de grupos historicamente marginalizados. Sendo assim, o que prejudica o sistema judicial brasileiro de fato é o ativismo exacerbado dos tribunais, que muitas vezes ultrapassa os limites de sua competência constitucional e interfere no poder de outros órgãos do Estado.

Deve-se, preliminarmente, definir o que é o ativismo judicial, em que o juiz atua de modo proativo para ampliar o alcance da Constituição, de maneira que caracteriza uma escolha dele, é uma participação mais ativa, muitas vezes decidindo sobre questões políticas, conforme preceitua Luís Roberto Barroso:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2009, p. 5)

Vale ressaltar que o termo ativismo judicial é diferente de judicialização, devido a esta significa literalmente “tornar judicial”, isto é, faz com que se leve para o Poder Judiciário as questões de grande repercussão política para que este realize o seu julgamento, sendo que esse fenômeno foi causado pela redemocratização do Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BARROSO, 2009, p. 12).

Por influência disso, a judicialização caracteriza-se pela transferência dos julgamentos das questões políticas relevantes para o Poder Judiciário e não para o Congresso Nacional ou para o Poder Executivo, enquanto que o ativismo judicial é o excesso dessas demandas políticas levadas ao Judiciário que atuam ultrapassando os limites impostos pela Constituição, muitas vezes criando normas que o Legislativo deveria criar, por conta de sua função típica e utilizando os princípios para fundamentar tudo, o que é equivocado, como se verá em tópico posterior.

O que é relevante para o tema tratado são os limites da atuação da Corte Suprema, que deve seguir os parâmetros da Constituição e julgar inconstitucionais as normas que são incompatíveis com ela, através de decisões isentas de valores pessoais dos juízes. Caso contrário, estaríamos diante do ativismo judicial que fere e viola a democracia brasileira, tornando-se uma ditadura do Judiciário, na medida em que o juiz, por meio de sua visão de mundo, política e social, estaria criando novos direitos e obrigações, sem qualquer previsão ou compatibilidade constitucional (WALPIN, 2013, p. 39).

Dessa maneira, há uma grave violação no princípio da separação de poderes, pois permite que o Judiciário exerça um poder desproporcional sobre os outros poderes, em especial o poder Legislativo. Quando o STF assume um papel ativo na formulação de políticas públicas, ele pode interferir no processo democrático e usurpar a função dos representantes eleitos. Nesse sentido, Pedro Lenza argumenta:

Ressaltamos serem os "Poderes" (órgãos) independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente quando da manifestação do poder constituinte originário. Neste sentido, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um Poder a outro. Trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições de outro, ou da natureza típica de outro, quando houver expressa previsão e, diretamente, quando houver delegação pelo poder constituinte originário, como ocorre, por exemplo, com as leis delegadas do art. 68, cuja atribuição é delegada pelo Legislativo ao Executivo. (LENZA, 2021, p. 436).

Por essa razão, o ativismo judicial, quando exacerbado, ou seja, extrapolando os limites constitucionais, leva a uma ditadura do Judiciário, posto que os Tribunais assumem papel ativo na criação de leis através da prolação de decisões judiciais, que invade uma função típica do Poder Legislativo, como será visto no próximo tópico. O poder Legislativo possui representantes eleitos pelo povo,

já que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, por isso a prerrogativa de elaborar lei é deste poder.

O ativismo judicial pode levar a situações em que os juízes estão efetivamente legislando, extrapolando suas funções interpretativas. O princípio da separação dos poderes demanda a harmonia entre poderes através do sistema de freios e contrapesos, em que um poder fiscaliza o outro. A consequência do ativismo judicial é prejudicar essa harmonia, dando brecha para que um poder se sobreponha ao outro de forma desproporcional, enfraquecendo assim a separação de poderes como concebida pelos fundadores.

Para a democracia brasileira, é muito importante preservar esse equilíbrio e essa harmonia entre poderes, devendo evitar o ativismo judicial intenso que a prejudicam e preservando certa independência ao Poder Judiciário, mas sem que haja decisão fundamentada em opiniões pessoais dos juízes, devendo o STF atuar como guardião da Constituição.

Os ministros do STF, como será visto no próximo tópico, extrapolam os limites constitucionais, devendo estes serem responsabilizados, haja vistas que não são eleitos pelo povo e possuem mandatos vitalícios, o que gera grande preocupação, pois aqueles que deveriam proteger o povo, apenas tem interesse em proteger os próprios interesses, podendo tomar decisões sem prestar contas, afetando a sociedade.

Outra grave consequência desse ativismo intenso e exacerbado realizado pelo STF é a inconstância nas decisões, em que a interpretação dos princípios constitucionais é realizada de forma equivocada, julgando casos semelhantes de maneira diferente, gerando desconfiança e incertezas, o que não pode ser permitido, visto que a justiça não pode ser politizada.

O grande problema que apresenta risco à democracia é a concentração de poder nas mãos de um pequeno número de juízes que tem capacidade de deliberar sobre todas as questões relevantes e fundamentais para a sociedade, diminuindo a diversidade de pontos de vista na tomada de decisões que afetam o Brasil inteiro, o que representa uma tendência a uma ditadura do Poder Judiciário.

Por fim, juntamente com todas as questões supracitadas, outro problema grave do ativismo judicial é a falta de fundamentação ou fundamentação deficiente das decisões, que é um dever constitucional imposto ao juiz (artigo 93,

inciso IX da CF/88), em que ele está vinculado ao ordenamento jurídico e aos autos do processo (artigo 315, parágrafo 2º do Código de Processo Penal), que inclusive, configura nulidade absoluta, com fulcro no artigo 564, inciso V, do CPP. Todavia, existe uma manifestação arbitrária de poder quando o juiz não fundamenta suas decisões de forma correta, o que será analisado no próximo tópico.

4.1 O Pamprincipiologismo E O Ativismo Judicial

Agora, avança-se para a consequência mais grave do ativismo judicial exacerbado: o fenômeno do pamprincipiologismo, que, como foi analisado anteriormente, refere-se a uma abordagem judicial em que os princípios constitucionais amplos e abstratos são utilizados para fundamentar decisões judiciais, muitas vezes em detrimento de outras fontes normativas.

Trata-se de um tipo de fenômeno que gera produção de princípios sem normatividade, na maioria das vezes para dar fundamento às decisões judiciais. No Brasil, o pamprincipiologismo surge relacionado com um tipo de hermenêutica neoconstitucional, constituindo-se uma patologia ou distúrbio desta corrente.

Nessa perspectiva, os juízes tendem a utilizar princípios gerais e vagos, como dignidade humana, igualdade, proporcionalidade, entre outros, como bases para suas decisões. Não é sábio utilizar princípios para fundamentar todas as decisões, em razão de que muitas vezes eles são subjetivos e geram insegurança e incoerência jurídica, entretanto, permite-se utilizá-los no caso de normas de eficácia limitada e para garantir direitos fundamentais, como foi visto no tópico acima.

A falta de objetividade do pamprincipiologismo gera uma ditadura do Judiciário, na medida em que expressa valores e opiniões pessoais dos julgadores, levando também a uma judicialização excessiva das questões sociais e políticas, desconsiderando o papel do Legislativo na definição das políticas públicas e das leis.

Todavia, o que ocorre com relação à aplicação dos princípios é a sua banalização, de modo que se deve evitar o fenômeno do pamprincipiologismo. Dessa maneira, o STF deve adotar uma postura equilibrada e cuidadosa na aplicação de princípios no caso concreto.

Não obstante, verifica-se que o Supremo não respeita as atribuições dos três poderes, pois observa-se que, além de julgar, está legislando, como será

analisado no tópico subsequente. A atuação judicial deve se limitar à interpretação e aplicação da legislação existente, bem como à proteção dos direitos fundamentais quando houver omissão ou violação por parte dos demais poderes, atuando, inclusive, de forma contramajoritária (WOLFE, 1997, p. 1).

Sendo assim, é indispensável buscar interpretar a lei de acordo com os princípios constitucionais para que se evite o fenômeno do pamprincipiologismo e acabar de vez com essa fábrica de princípios, pois jamais o STF deve criar lei com base nos princípios, devendo se preocupar com honrar a democracia. Nesse sentido, Barroso aponta:

Nessa linha, cabe reavivar que o juiz: (i) só deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria; (ii) deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis; (iii) não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo, emana do povo e em seu nome deve ser exercido, razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível. Aqui, porém, há uma sutileza: juízes não podem ser populistas e, em certos casos, terão de atuar de modo contramajoritário. A conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia. (BARROSO, 2009, p. 10)

Ao interpretar e aplicar os princípios constitucionais no caso concreto, a Suprema Corte deve argumentar e fundamentar suas decisões, demonstrando a coerência e correspondência entre o princípio, a lei e os fatos analisados. Isso decorre do dever constitucional dos magistrados de motivar as decisões, previsto no artigo 93, inciso IX da CF/88 cumulado com o artigo 315, parágrafo 2º do CPP.

Juntamente com isso, o Supremo deve evitar uma interpretação excessivamente subjetiva dos princípios, buscando critérios objetivos para a aplicação dos mesmos. É imprescindível manter a harmonia e o equilíbrio entre poderes, além de fundamentar decisões e não ultrapassar os limites da CF/88 para que haja o fortalecimento da democracia e do Estado Democrático de Direito, buscando o sistema do livre convencimento motivado e evitando ao máximo basear suas decisões em valores pessoais e subjetivos.

Nessa linha de pensamento, deve-se encontrar um equilíbrio entre o “juiz boca da lei” e o “juiz ativista”, pois o primeiro exerce suas funções estritamente de acordo com a lei, sem deixar espaço para a interpretação criativa ou subjetiva,

enquanto que o segundo desempenha um papel mais ativo na criação ou interpretação da lei, frequentemente invocando princípios constitucionais e valores para orientar suas decisões de forma exacerbada. É o que preceitua Lênio Luiz Streck:

A polêmica “intenção do legislador” versus “vontade da lei” também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia “subjetivistas versus objetivistas”. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbítrio social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação. (STRECK, 2014, p. 100)

Por efeito disso, com relação à interpretação e aplicação do Direito, não há uma forma absoluta, porém, devem-se respeitar os limites semânticos da Constituição Federal e interpretar as normas de modo a não transparecer valores e opiniões pessoais, evidenciando o princípio constitucional do devido processo legal.

5 DAS DECISÕES QUE UTILIZAM PRINCÍPIOS EM SUA FUNDAMENTAÇÃO

A fim de que se torne mais crível o estudo do tema tratado, é de suma importância se debruçar sobre decisões judiciais do STF que manuseiam os princípios para fundamentá-las. O propósito de analisar os casos concretos abaixo é demonstrar que, embora existam teses da Suprema Corte que utilizaram os princípios de forma correta, há também aquelas que extrapolam os limites da normatividade, o que acarreta no fenômeno do pamprincipiologismo, como será comprovado a seguir.

O exemplo mais louvável é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em que o STF utilizou o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade de forma correta, concedendo a autorização para o casamento homoafetivo, equiparando-o ao casamento heteroafetivo, o que representa um marco importante na luta pela igualdade de direitos para a comunidade LGBTQ+ no país.

A referida decisão buscou garantir aos casais do mesmo sexo os mesmos direitos e proteções legais que os casais heterossexuais, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Isso incluiu o direito ao casamento civil e todas as implicações legais e sociais que vêm com ele, como herança, previdência social, pensão, adoção, entre outros. Veja a ementa a seguir:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

Nesta situação, elucida-se o princípio da isonomia, posto que a Constituição não faz distinção nem discriminação das pessoas com base no gênero, etnia, religião e, muito menos, no que tange à sexualidade ou preferência sexual do indivíduo, que inclusive é um direito oriundo do princípio da dignidade da pessoa humana, como pode ser observado abaixo:

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

Outro aspecto importante é o conceito de família para a CF/88, em que houve uma evolução de modo a ampliar a concepção da instituição da família, englobando os casais homoafetivos, igualando-os aos casais heteroafetivos, com fundamento no princípio da intimidade e vida privada, sendo assim:

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como

categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

Em continuidade, também se equiparou a união estável ao casamento, que caracterizou uma importante conquista na busca pela igualdade de direitos e deveres para casais que optam por viver juntos sem formalizar o casamento, tornando-se entidade familiar, de maneira que essa decisão reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo, estendendo ainda mais a equiparação, de acordo com ementa abaixo:

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

O STF decidiu que a vedação ao casamento homoafetivo era inconstitucional, baseando sua decisão nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Os ministros entenderam que negar o direito ao casamento civil para casais do mesmo sexo violava preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, é o que se conclui nessa decisão:

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011)

Nesse caso, realizou-se uma interpretação conforme a Constituição reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar, com fulcro no artigo 1.723 do Código Civil, de modo que buscou aniquilar a discriminação e preconceito contra a comunidade LGBTQIAPN+.

Por outro lado, há decisões prolatadas que utilizam os princípios de forma incorreta e muitas vezes violam a Carta Magna de 1988, é o que ocorre com o julgamento do Habeas Corpus 126.292 realizado pelo STJ, em que foi denegada a ordem de habeas corpus, e ao fazê-lo, consignou que o início da execução da pena, uma vez confirmada a sentença condenatória em instância recursal secundária, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, consoante a ementa a seguir:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEI N.º 11.343/06. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. (A) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. (B) REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO 1. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga (pouco mais de vinte gramas de maconha), legítima é a aplicação da causa especial de diminuição (art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, dois terços. Precedentes. 3. A Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o quantum de pena aplicado ao delito cometido sob a égide da Lei n.º 11.343/06, é possível a fixação do regime semiaberto

ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal, bem como da substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, em face do artigo 44 do Código Penal. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS. OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a vacatio legis estabelecida pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, ante o reconhecimento para a regularização das armas dos seus proprietários e possuidores é reconhecida hipótese de abolitio criminis temporalis. 2. É de rigor a declaração de extinção da punibilidade do Paciente pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, por guardar, em 26/12/2006, no interior de sua residência, revólver calibre 38, marca Taurus, 16 cartuchos intactos de calibre 38, sendo 10 da marca CBC e 06 da marca MFS, e 02 carregadores/muniçadores, um calçando munição calibre 38 SPL e o outro munição 357 Magnum, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, no período da vacatio legis, prorrogado pela Lei nº 11.191/2005. 3. Ordem concedida para extinguir a punibilidade do crime do art. 16 da Lei 10.826/03 e reduzir a pena do crime do art. 33 da Lei 11.343/06 para 1 ano e 8 meses, expedindo habeas corpus de ofício para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, devendo o juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 147 e seguintes da Lei n.º 7.210/84, promover-lhes a aplicação. (STJ - HC: XXXXX MG XXXXX/XXXXX-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/11/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010)

Contudo, antes da prolação da decisão consubstanciada no HC 126.292, imperava a compreensão de que a presunção de inocência perdurava até o "trânsito em julgado da sentença penal condenatória"; agora, passou-se a adotar a compreensão de que a presunção de inocência subsiste até a "confirmação da sentença condenatória em segunda instância".

Isto caracteriza uma grave violação a nossa Constituição, que prevê o princípio da presunção da inocência em seu artigo 5º, inciso LVII, que dispõe que: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", de maneira que simboliza uma decisão arbitrária e pamprinciologista.

Outra conduta extremamente reprovável que literalmente rasga a Constituição Federal e a joga no lixo é o famoso "inquérito das fake news" (nº 4.781/DF), que é uma verdadeira aberração jurídica que aponta uma grave ofensa ao princípio da legalidade e da imparcialidade, além de violar o próprio sistema acusatório brasileiro, já que o STF estaria se colocando como a própria autoridade policial. É o que afirmou o senador Esperidião Amin:

Esse projeto quer, em primeiro lugar, assegurar que magistrados e membros do Ministério Público tenham a maior proteção possível do

Estado, diante de qualquer espécie de agressão. Discordar da aplicação de um artigo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), sim, mas não para servir de escudo a um inquérito ao qual só pode caber uma denominação: inquérito inquisitorial, ou seja, assemelhado aos procedimentos da Inquisição (SENADO, 2021, p. 1)

Temos a figura de investigador, acusador e julgador em um mesmo órgão, de modo que quando um membro do Poder Judiciário solicita a instauração de um inquérito para investigar crimes nos quais os próprios integrantes da Suprema Corte são as vítimas, ocorre uma situação em que as alegadas vítimas assumem tanto o papel de investigadores quanto o de julgadores, configurando parcialidade por parte do magistrado e, conseqüentemente, impactando diretamente nas decisões emanadas por esse órgão.

Outra questão polêmica é com relação ao princípio da imparcialidade do juiz no julgamento da ADI 5953, em que o Supremo deliberou que o artigo 144, inciso VIII do Código de Processo Civil é inconstitucional, em que o juiz estaria impedido quando uma das partes é: “cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”.

Contudo, verifica-se uma violação ao referido princípio, pois não tem cabimento algum o juiz julgar um processo em que, por exemplo, sua esposa é advogada da parte. É o que ocorre com relação ao ministro Cristiano Zanin e sua esposa Valeska Martins, que possui 14 processos que tramitam na Corte, sendo que as peças estão assinadas por ele, já que fora sócio de sua esposa.

De fato, observa-se uma crescente tendência de afastamento do Direito em seu sentido estrito na atualidade. O Poder Judiciário, notadamente a Suprema Corte, está experimentando uma transformação em sua natureza, deixando de ser primariamente um órgão técnico para assumir características de um órgão político, assemelhando-se, nesse aspecto, ao Congresso Nacional.

Sendo assim, este órgão está constantemente violando a Constituição e ofendendo princípios constitucionais, tendo como consequência a desconfiança no mais alto órgão de jurisdição brasileiro e a emergência de uma instabilidade jurídica, isto é, uma ditadura do Judiciário.

6 DO PROBLEMA DO PAMPRINCIPIOLOGISMO

Vivemos atualmente em uma “Era dos Princípios”, em que se incorpora nas decisões judiciais, uma verdadeira fábrica de princípios que conduzem a uma fragilização do Direito, de modo que há uma tendência de os juízes decidirem casos com base em suas próprias convicções e interpretações dos princípios jurídicos, em vez de se aterem à lei e às normas estabelecidas. Nesse contexto surge o fenômeno do pamprinciologismo, nome dado por Lênio Luiz Streck em seu livro *Hermenêutica Jurídica em Crise*.

Insta salientar que o artigo 4º da LINDB (Lei de Introdução às Normas Do Direito Brasileiro) determina que no caso de omissão legislativa, o juiz poderá aplicar os princípios gerais do Direito para resolver determinado caso.

Da mesma forma, o artigo 3º do CPP dispõe que: “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

Analisa-se que, embora os princípios gerais do Direito atuem como base ideológica e filosófica no ordenamento jurídico brasileiro para a resolução de casos, não devem ser usados levianamente, muito menos para fundamentar convicções íntimas do julgador, é o que alude Lênio Luiz Streck:

Observe-se que o problema não é só de nomenclatura, não valendo, portanto, a assertiva, por vezes vista em parte da literatura nacional, de que os princípios gerais do direito foram “positivados” na Constituição. Trata-se de uma análise equivocada da função dos princípios constitucionais, ou seja, enquanto os princípios gerais do direito se constituíam em uma “autorização” para a discricionariedade, um fator que justificava a “saída” do juiz do sistema codificado para solucionar o caso que lhe era apresentado e que não encontrava resposta no Código (foi para isso que dispositivos desse jaez foram colocados nos Códigos), os princípios constitucionais apresentam-se, contemporaneamente, como um contraponto a essa discricionariedade. (STRECK, 2014, p. 114)

Trata-se de um paradoxo, já que ao mesmo tempo em que os princípios gerais do Direito funcionariam para cobrir uma lacuna através do exercício da discricionariedade, também podem ser usados para manifestar uma arbitragem judicial.

Como foram analisados anteriormente, os princípios se diferenciam das regras, visto que são mandados de otimização ou postulados interpretativos e

possuem sentido deontológico, de tal modo que as regras contêm determinações para serem cumpridas (ALEXY, 2008, p. 90).

Seguindo esse raciocínio, a regra não perdura sem o princípio, assim como não há princípio que possa ser aplicado sem o "atravessamento" de uma regra específica. A regra não fornece explicação; ela oculta. O princípio desnuda a camada de sentido imposta pela regra, revelando a enunciação do que está expresso.

Nessa toada, temos o problema do fenômeno do pamprincipiologismo, pois se permite a fundamentação das decisões com base em valores pessoais do juiz e este fato representa um retrocesso ao sistema de apreciação de provas da íntima convicção do juiz, onde os princípios constitucionais e infraconstitucionais estão sendo banalizados. Essa tendência vem ocorrendo recentemente no cenário jurídico brasileiro, principalmente na Suprema Corte.

Essa perspectiva aborda a falta de objetividade nas decisões judiciais, como foi visto no tópico anterior, em virtude deste fenômeno amplifica a margem da subjetividade, dado que utiliza os princípios de forma equivocada em sua argumentação, muitas vezes com fundamento em algo inconstitucional.

Devemos nos atentar a isso, justamente porque transmite o poder arbitrário dos magistrados, sobretudo do STF, em prolatar decisões tão somente para articular interesses próprios. É exatamente isso o que leva ao retrocesso a um sistema baseado nas próprias convicções do juiz e sua visão de mundo, o perigo maior, portanto, é a tendência a uma ditadura do Judiciário brasileiro, o que não pode ocorrer perante a democracia e o Estado Democrático de Direito instituído na República Federativa do Brasil.

Nesse ritmo, o sistema da íntima convicção do juiz, como vimos, autoriza aos magistrados violarem o princípio constitucional da motivação das decisões, pois podem simplesmente fundamentar sem usar base legal, apenas tendo como alicerce suas crenças pessoais. A ameaça de uma ditadura do Judiciário resiste na permissão que esse sistema dá para a arbitrariedade, pois não se baseia nem na lei, nem nos autos do processo. É o que alude Tourinho:

De acordo com esse sistema, o Juiz não estava obrigado a exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença; atribuía às provas o valor que em quisesse e entendesse, podendo, até valer-se do conhecimento extra-autos, mesmo sem nenhuma prova nos autos; decidia de acordo com a sua

íntima convicção, sem se deixar dominar pelo que havia no processo. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 522).

Aliás, o sistema da íntima convicção do juiz atinge e danifica o princípio fundamental da separação de poderes, devido ao fato de que os juízes, ao agirem com base em suas convicções pessoais, exercem um poder discricionário e arbitrário sobre as normas jurídicas, e isso vai contra a tripartição de poderes, em que não se deve monopolizar o poder nas mãos de um só, por essa razão, distribui-se o poder entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para evitar abusos e a ditadura do Judiciário.

É um sistema que admite julgamento secreto, absolutamente irracional, que não há publicidade nem parâmetro legal ou separação de poderes. Esse era o sistema adotado na Idade Média com os Tribunais da Inquisição, em que não havia debate ou contraditório.

Quando um juiz tem total liberdade para fundamentar suas decisões com base em sua íntima convicção, há um potencial significativo para a subjetividade e arbitrariedade. A falta de limites claros pode levar a interpretações amplas e divergentes da lei, tornando o processo decisório altamente variável e dependente das visões individuais dos juízes. Isso cria um ambiente propício para o exercício descontrolado do poder judiciário, onde as decisões podem refletir preferências pessoais em vez de uma aplicação consistente e imparcial da lei. Nesse raciocínio:

O convencimento deve ser racionado, não determinando de que natureza devem ser as razões que legitimam o convencimento. E muitas vezes, as preocupações e prevenções subjetivas da pessoa dão um tal peso a motivos fúteis, que os fazem considerar-se como razões suficientes. Ora, é importante para a noção do convencimento judicial acrescentar que as razões que o determinaram devem ser de natureza tal que criem a convicção em qualquer outra pessoa razoável, a quem sejam expostas. O convencimento não deve ser, em outros termos, fundado em apreciação subjetivas; deve ser tal que os fatos e provas submetidos a seu juízo, se o fossem desinteressados ao de qualquer outro cidadão razoável, deveriam produzir, também neste, a mesma convicção que naquele. Este requisito, para mim importantíssimo, é que eu o chamo de sociabilidade do convencimento. (MALATESTA, 1996, p. 51).

O que ocorre com essas convicções pessoais é a subjetividade, o que não é de todo ruim, mas, essa independência judicial, quando exercida em excesso, acarreta em um distanciamento das normas estabelecidas na Lei Maior, o que

representa uma violação ao Estado Democrático de Direito e compromete a confiança do povo nos três poderes.

A justiça deve ser cega, imparcial e objetiva, o que não ocorre quando há o sistema da íntima convicção do juiz, já que se origina de valores pessoais do magistrado, manifestando suas opiniões pessoais, sem objetividade alguma. O processo deve ser racional e lógico, na medida em que os princípios irão servir como norte, em especial o da equidade, a fim de que se legitime o contrato social (RAWLS, 1997, p. 13).

Ao contrário do que discorreu-se acima, o sistema da íntima convicção do juiz é parcial e subjetivo, por isso acarreta em uma ditadura do Judiciário. A aplicação não objetiva das normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial os princípios constitucionais, como o dever constitucional do juiz de motivar e fundamentar as decisões que prolata, comprometendo a democracia brasileira.

No contexto atual, essa tendência é evidente, dadas as arbitrariedades do Supremo Tribunal Federal, que utiliza sua independência judicial de forma extremamente subjetiva para se beneficiar, inclusive sendo a figura de acusador, julgador e vítima no mesmo processo, como os casos vistos no tópico antecedente a este.

A Suprema Corte pode e deve atuar politicamente, afinal, Estado não existe sem o Direito, e Estado é política. O que é equivocada na atuação do STF é prolatar decisões a bel prazer sem pensar em promover melhores condições para o povo, já que vivemos em uma democracia, deve ser primordial a igualdade de Aristóteles e a objetividade das decisões. Nesse raciocínio:

Minha visão é que o Tribunal deve tomar decisões de princípios, não de política — decisões sobre que direitos as pessoas têm sob nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promover melhor o bem-estar geral — e que deve tomar essas decisões elaborando e aplicando a teoria substantiva da representação, extraída do princípio básico de que o governo deve tratar as pessoas como iguais (DWORKIN, 2005, p. 12)

A solução para essa inversão de valores seria encontrar um equilíbrio entre os dois extremos: aplicação da lei e ativismo judicial, o que representa um desafio nos dias atuais, ainda mais quando a Corte Suprema age com arbitrariedade e não para garantir os direitos fundamentais constitucionais. Ultrapassando os limites constitucionais, a atuação do Judiciário passa a ser muito política,

desrespeitando os limites materiais e utilizando os princípios de forma equivocada, sendo assim:

Este é o ponto. Com essa postura ativista do judiciário, não apenas argumentos de política passaram a prezar os argumentos jurídicos, mas também o judiciário passou a exercer este papel predatório do espaço político (e da moral), na medida em que, ao desrespeitar os limites materiais estabelecidos pela Constituição para sua atuação, acabou trazendo imenso prejuízo para a democracia (STRECK, 2013, p. 12)

Os magistrados devem se pautar em duas balizas republicanas que legitimam as decisões: o ordenamento jurídico e as provas produzidas no processo, estando vinculados a estes, ou seja, não podem ultrapassar estes limites, garantindo o contraditório e o devido processo legal.

Em vista disso, grupos da oposição no Congresso Nacional promoveram uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que outorga aos parlamentares poder para derrubar e revogar decisões do STF que “extrapolem os limites constitucionais”, como uma forma de conter o ativismo judicial emanado por este órgão (MEDEIROS, 2023, p. 1).

O estopim para formular a referida PEC, de número 50/2023, foram decisões recentes do Supremo, que adotou posicionamentos contrários ao Legislativo ao discutir sobre a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, tornar inconstitucional o marco temporal das terras indígenas e iniciar a votação sobre a legalização do aborto até 12 semanas de gestação, sendo que estes temas deveriam ser debatidos no Congresso (SOUSA, 2023, p. 1).

A PEC tem por objeto adicionar mais um inciso ao artigo 49 da CF/88, de número XIX, com o intuito de acrescentar a seguinte competência exclusiva ao Congresso Nacional:

Deliberar, por três quintos dos membros de cada Casa legislativa, em dois turnos, sobre projeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional, apresentado por 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que proponha sustar decisão do Supremo Tribunal Federal que tenha transitado em julgado, e que extrapole os limites constitucionais (SOUSA, 2023, p. 1)

A Proposta estabelece que as determinações do Supremo Tribunal Federal que ultrapassem os limites constitucionais poderão ser objeto de suspensão

pelo Poder Legislativo, mediante aprovação, em dois turnos, por parte de 308 Deputados da Câmara dos Deputados e 49 Senadores.

Caso haja a manifestação do Congresso Nacional em oposição ao posicionamento do Judiciário, a decisão será comunicada pelo Presidente do Congresso Nacional ao Supremo Tribunal Federal, momento a partir do qual a eficácia do pronunciamento do STF será mitigada.

Em consonância com o que foi visto anteriormente, pelo princípio da separação dos poderes de Montesquieu, incumbe ao Poder Legislativo elaborar leis, de maneira que a Suprema Corte deve respeitar essas atribuições e se manter julgando casos de constitucionalidade e inconstitucionalidade.

A eventual aprovação da PEC acarretaria uma alteração nessa dinâmica. O Congresso Nacional passaria a dispor da faculdade de reverter as decisões proferidas pelo STF.

O autor da PEC, o deputado Domingos Sávio tem como objetivo refrear essa usurpação de competências e se referiu aos magistrados do STF como: “os 11 iluminados, que se julgam 11 Constituições ambulantes, cada um responde à Constituição à sua maneira” (MEDEIROS, 2023, p. 1).

Diante desse panorama, há uma apreensão por parte dos opositores da proposta quanto ao impacto na separação dos poderes, conferindo aos parlamentares um poder de veto até então inexistente. Para os defensores da emenda, esta constituiria uma medida de contenção diante da tendência do Judiciário em deliberar sobre temáticas que deveriam ser objeto de discussão no âmbito do Legislativo (SOUSA, 2023, p. 1).

Entretanto, é deveras importante que se imponham limites e balizas para o ativismo judicial exacerbado do STF, em virtude da usurpação de poderes e competências, o fenômeno do pamprincipiologismo e a tendência a uma ditadura do Judiciário. A partir disso, o fenômeno do pamprincipiologismo deve ser combatido e evitado pelos Tribunais, e para fazê-lo, devem-se aprovar a referida PEC e criar mais dispositivos que se propõe a regulamentar as ações do Supremo.

Afinal, o objetivo da Proposta não deve ser restringir, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, isto é, os princípios são de extrema importância para o ordenamento jurídico, ainda mais nos casos em que a lei é omissa. O que deve ser vedado é a banalização de um princípio tão importante como a dignidade da pessoa humana, nesse sentido:

Alguém acha que deve ter melhores salários? Pois que se elevem: uma simples questão de dignidade da pessoa humana. Faltam às estradas condições ideais de tráfego? É a própria dignidade da pessoa humana que exige sua melhoria. O semáforo desregulou-se em consequência de chuvas inesperadas? Ora, substituam-no imediatamente. A dignidade da pessoa humana não pode esperar. É ela própria, a dignidade da pessoa humana que se vê lesada quando a circulação viária das cidades não funciona impecavelmente 24 horas por dia. O inquilino se atrasou com os alugueres? Despejem-no o quanto antes: Fere a dignidade da pessoa humana ver-se o locador privado, ainda que por um só dia, dos direitos que a locação lhe assegura (VILLELA, 2009, p. 562)

O fenômeno do panprincipiologismo, nesse contexto, poderia comprometer a segurança jurídica ao permitir decisões fundamentadas em princípios sem um respaldo normativo sólido. Essa abordagem enfraquece a consistência normativa ao buscar nos novos princípios apenas um suporte justificativo para uma decisão já previamente estabelecida, manifestando interesses próprios do juiz, que decide com base em suas próprias opiniões e valores.

7 CONCLUSÃO

Em concordância com o que foi supracitado, agindo como verdadeira base do Direito, os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 norteiam as normas infraconstitucionais e os magistrados na tomada de decisões. Constituem valores filosóficos que irradiam e imantam o sistema de normas, cuja supremacia é constitucional, devendo o Poder Judiciário utilizar esses axiomas para uma interpretação sistemática para evitar decisões inconstitucionais.

A soberania estatal é elemento essencial de todo e qualquer Estado, que detém o poder de se autogovernar livremente sem intervenção de outros Estados, embora deva levar em conta os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, mesmo porque o fez dentro de seu poder soberano.

Cidadão é aquele que goza de direitos políticos, com fulcro no princípio da cidadania, que confere a eles a participação da vida política e garante o direito de votar e ser votado, em que o voto secreto, universal, periódico e direto é inclusive cláusula pétrea e essencial para a democracia constitucional.

O postulado normativo da dignidade da pessoa humana é um dos axiomas mais importantes para interpretação, devendo ser respeitado como valor supremo da democracia brasileira. É um princípio que estabelece a não coisificação do ser humano, sendo vedado o tratamento desumano e degradante, bem como a tortura. O que ocorre é a banalização deste alicerce fundamental em face do fenômeno do pamprincipiologismo.

O Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, que se pauta na soberania do Estado e na garantia dos direitos fundamentais, com o propósito de validar a democracia. A Carta Magna de 1988 é uma constituição dirigente que estabelece metas a serem cumpridas pelo Estado, visando garantir o desenvolvimento econômico e social, consagrando normas programáticas.

Outrossim, vigora o princípio fundamental da separação dos poderes, dividido em três esferas: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. A separação de poderes é imprescindível para evitar a concentração de poder nas mãos de um só, o que acarretaria em arbitrariedade e abuso de poder, de modo que esta cláusula pétrea delimita funções específicas para cada poder.

O Poder Judiciário brasileiro, em especial a Suprema Corte, viola esse importante princípio, pois extrapola os limites de suas funções ao legislar em suas

decisões, além de utilizar os princípios fundamentais de forma incorreta, o que origina o fenômeno do pamprincipiologismo.

Dessa maneira, discutiu-se a interpretação por meio de princípios utilizada pela Suprema Corte como uma técnica para orientar a aplicação do direito em casos concretos. Embora seja uma abordagem que permite lidar com situações não previstas na norma, ela também pode gerar controvérsias devido à subjetividade dos princípios, que vem sendo utilizados de forma incorreta, que acarreta no fenômeno do pamprincipiologismo, caracterizado pelo uso excessivo e indiscriminado de princípios pelos juízes em suas decisões, verificando-se um retrocesso ao sistema de apreciação de provas da íntima convicção do juiz.

O ativismo judicial, apesar de conter pontos positivos, como proteger os direitos fundamentais, ocasiona graves consequências, como a criação de normas a bel prazer, ultrapassando os limites impostos pela Constituição, muitas vezes criando normas que o Legislativo deveria criar, por conta de sua função típica e utilizando os princípios para fundamentar tudo, na medida em que o juiz, por meio de sua visão de mundo, política e social, estaria criando novos direitos e obrigações, sem qualquer previsão ou compatibilidade constitucional, acarretando no fenômeno do pamprincipiologismo.

Analisaram-se as decisões judiciais que utilizam os princípios para fundamentar suas decisões, concluindo-se que O Supremo Tribunal Federal incorre frequentemente em transgressões à Constituição Federal e agride preceitos constitucionais, acarretando como desdobramento a desconfiança no mais elevado órgão de jurisdição brasileiro e o surgimento de uma instabilidade jurídica, configurando, por conseguinte, uma possível ditadura do Judiciário.

Perante a atual "Era dos Princípios", na qual as decisões judiciais incorporam uma diversidade de princípios, verifica-se uma crescente fragilização do Direito, com uma tendência preocupante de os juízes decidirem casos com base em suas convicções e interpretações pessoais dos princípios jurídicos, em detrimento da estrita observância da lei e das normas estabelecidas. Este cenário propicia o surgimento do fenômeno do pamprincipiologismo.

Diante desse contexto, o STF, enquanto guardião da Constituição, não detém titularidade sobre a Carta Magna, sendo vedado o exercício discricionário de reescrevê-la a seu arbítrio. Nos últimos anos, o Tribunal tem promovido interpretações díspares e equivocadas, contrariando, notadamente, suas próprias

assertivas dos últimos anos. Tal conduta configura um capítulo desfavorável em sua história institucional.

A postura pamprincipiologista dos juízes, ao ampliar consideravelmente o espectro de princípios considerados nas decisões, leva a um retrocesso ao sistema de apreciação de provas da íntima convicção do juiz dentro do Poder Judiciário brasileiro. A subjetividade inerente às convicções individuais dos juízes pode resultar em decisões arbitrárias, violando a Constituição e seus princípios e levando a uma potencial ditadura do Poder Judiciário.

Diante da apresentação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de número 50/2023, promovida por grupos da oposição no Congresso Nacional como resposta a decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, destaca-se a intenção de conferir aos parlamentares o poder de derrubar e revogar decisões do STF que "extrapolem os limites constitucionais".

Por fim, a discussão em torno da PEC 50/2023 reflete a tensão entre a necessidade de conter o ativismo judicial e a importância de preservar o princípio fundamental da separação dos poderes, de modo a evitar o fenômeno do pamprincipiologismo e o consequente retrocesso ao sistema da íntima convicção do juiz dentro do Poder Judiciário brasileiro, pois é inadmissível que se torne uma ditadura do Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 3ª Ed. Barueri-SP, Manole, 2010.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes de. **O Poder Legislativo e suas atribuições no Estado contemporâneo**. Revista Jurídica 9 de Julho, São Paulo: Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, n. 2, jul. 2003.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial E Legitimidade Democrática**. Suffragium - Rev. do Trib. Reg. Eleit. do Ce, Fortaleza, v.5.n.8, p.1-177 jan/dez.2009.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6ª Ed., Brasília, Editora UNB, 1995.
- BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo, Malheiros, 2004.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- _____. **Código de Processo Civil**. Decreto lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 de out de 2023.
- _____. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2023.
- _____. **Decreto-lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 03 de outubro de 2023.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Editora Gradiva, 1ª ed., 1999.
- _____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios.** Trad. Luís Carlos Borges. 1ª ed. São Paulo: M. Fontes, 2000.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito constitucional.** São Paulo: RT, 2011. p.210.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 25 Ed. São Paulo, Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 8ª Ed., Salvador, Bahia, 2020.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal.** Tradução de Paolo Capitanio. v. 1. São Paulo: Bookseller, 1996.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 12ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2019.

MEDEIROS, Taísa. **Oposição articula PEC que permite ao Congresso derrubar decisões do STF.** CNN, Brasília, 27 de set de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/oposicao-articula-pec-que-permite-ao-congresso-derrubar-decisoes-do-stf/>. Acesso em: 05 de out de 2023.

MIRANDA, Jorge. **Constituição e Democracia.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 65, jul./set. p. 61-84. 2017.

MONTESQUIEU, **O Espírito das Leis,** São Paulo: Martins Fontes, 2005. Tradução de Cristina Murachco. Apresentação de Renato Janine Ribeiro.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. **O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal.** Revista Eleitoral TRE/RN. Volume 25, 2011.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito,** 27. Ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

SENADO, Agência. **Amin diz que inquérito das “fake news” afronta o estado democrático de direito**. Brasília, 14 de set de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/14/amin-diz-que-inquerito-das-201cfake-news201d-afronta-o-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 05 de out de 2023.

SCALIA, Antonin. **A Matter of Interpretation**. New Jersey, Princeton University Press, 1997.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de direito constitucional positivo**, 37 Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2014.

_____. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 7ª Ed., 2º Tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

_____. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista de direito administrativo, v. 212, p. 89-94, 1998.

_____. **Comentário contextual à constituição**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Freios e contrapesos (checks and balances)**, Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOUSA, Gabriel de. **PEC para autorizar Congresso a derrubar decisões do STF pode ir para frente? Entenda**. Estadão, São Paulo, 29 de set de 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/pec-proposta-emenda-constituicao-congresso-decisoes-stf-marco-temporal-terras-indigenas-nprp/>. Acesso em: 05 de out de 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 4277 DF**, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011

STJ - **HC: XXXXX MG XXXXX/XXXXX-5**, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/11/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010)

STRECK. Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. Lenio Luiz. Prefácio. In: TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

VILLELA, João Baptista. **Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana**. Superior Tribunal de Justiça: Doutrina. Edição comemorativa, 20 anos, Distrito Federal, 2009.

WALPIN, Gerald. **The Supreme Court vs. the Constitution**. New York: Significance Press, 2013.

WOLFE, Christopher. **Judicial activism: bulwark of Freedom or Precarious Security?** New York: Roman & Littlefield Publishers, 1997.